

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo nº 0816433-62.2025.8.12.0001

(Recuperação Judicial)

GRANOSUL COMERCIAL E CORRETORA DE GRÃOS LTDA. e OUTROS – Em Recuperação Judicial, já devidamente qualificados nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para deliberação em Assembleia Geral de Credores no dia 27/05/2026.

Por fim, requer que todas as publicações e notificações referente ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do advogado RICARDO AMARAL SIQUEIRA, OAB/SP – 254.579, sob pena de nulidade, conforme dispõe o § 5o do artigo 272 do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas/SP, 26 de maio de 2026.

RICARDO AMARAL SIQUEIRA

OAB/SP Nº 254.579

HELENA RICCI DANTAS

OAB/SP Nº 481.297



GRANOSUL COMERCIAL E CORRETORA DE GRÃOS LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 02.037.372/0001-18, com sede na Rua Vitório Zeola, 103, bairro Carandá Bosque em Campo Grande/MS, CEP 79032-360; **GRANOSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 10.342.785/0001-34, com sede na Rua Vitório Zeola, 103, bairro Carandá Bosque em Campo Grande/MS, CEP 79032-360; **GRANOSUL TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 30.747.309/0001-00, com sede na Avenida Airton Senna da Silva, 1260, bairro Conjunto San Raphael em Maracaju/MS, CEP 79150-000; **EDUARDO FLORES**, brasileiro, casado, empresário rural, portador do documento de identificação CNH n.º 00274120863 e inscrito no C.P.F. sob o n.º 489.223.581-49, residente e domiciliado na Av. Mato Grosso, 5174, Apto 703, bairro Carandá Bosque em Campo Grande/MS, CEP 79031-001, tendo reconhecida a condição de empresário rural pelo registro na JUCEMS; e ainda **ALEXANDRA GUERRA**, brasileira, casada, empresária rural, portadora do documento de identificação n.º CNH 00025707797 e inscrita no C.P.F. sob o n.º 554.964.661-72, residente e domiciliada na Av. Mato Grosso, 5174, Apto 703, bairro Carandá Bosque em Campo Grande/MS, CEP 79031-001, tendo reconhecida a condição de empresário rural pelo registro na JUCEMS, denominados conjuntamente como "**GRUPO GRANOSUL**", apresentam seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme meios e condições a seguir descritas:

1.1. Os principais meios de recuperação que serão utilizados pelo GRUPO GRANOSUL serão: (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento de suas obrigações (art. 50, I), (ii) equalização de encargos (art. 50, XII) e (iii) possibilidade de alienação de ativos na forma de Unidades Produtivas Isoladas.

2.1. O Grupo Granosul poderá constituir, após a aprovação e homologação de seu plano de recuperação, unidades produtivas isoladas (UPIs), que serão alienadas sem que o adquirente possa suceder às Recuperandas em dívidas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro. A constituição das UPIs poderá se dar a qualquer momento entre a homologação do plano de recuperação judicial e o transcurso do prazo de fiscalização judicial e será composta de bens móveis e imóveis que não influenciem na continuidade das operações do Grupo Granosul.

2.2. O processo para alienação da(s) UPI(s) se dará, judicialmente, por uma das formas previstas



no artigo 142, caput, da Lei n.º 11.101/2005 ou por meio da modalidade denominada stalking horse, caso em que a proposta apresentada, caso aceita pelas Recuperandas, será objeto do processo competitivo, cujos termos e condições constarão de edital, a ser publicado em no máximo 30 (trinta) dias do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial pelas Recuperandas com o aludido requerimento.

2.3. As UPIs não poderão ser alienadas por valor inferior a 30% (trinta por cento) ao da avaliação, ressalvada, contudo, a possibilidade de nova avaliação, por iniciativa exclusiva das Recuperandas, a ser realizada em até 30 (trinta) dias antes do início do procedimento de alienação.

2.4. Os recursos obtidos com eventual alienação de UPI(s) serão utilizados com base nas seguintes premissas: (a) formação de capital de giro; (b) aceleração de pagamento dos credores estratégicos, assim definidos na classe própria.

2.5. Os pagamentos previstos na modalidade de aceleração dependerão de prévia fixação do percentual destinado e serão realizados em até 10 (dez) dias do recebimento integral dos recursos decorrentes da alienação da(s) UPI(s).

2.6. Após a destinação dos recursos obtidos com a alienação de eventual UPI, o pagamento dos credores remanescentes seguirá os fluxos estabelecidos nas demais seções do presente Plano de Recuperação.

3. Dos novos prazos de pagamento e equalização de encargos

O plano também apresenta a nova forma de pagamento das obrigações que permitirão a quitação dos débitos do Grupo Granosul de forma estruturada e sustentável. As novas condições serão apresentadas a seguir, segmentadas por classe de credores.

3.1. Créditos Trabalhistas (Classe I)

3.1.1. Os credores de natureza trabalhista receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

3.1.2. Os créditos inscritos na classe trabalhista serão atualizados pelo índice de correção monetária IPCA acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano, incidentes desde a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até o efetivo pagamento, tendo início de pagamento a partir de seu reconhecimento no âmbito da recuperação judicial.

Parágrafo único. Para efeito deste plano, consideram-se reconhecidos, no âmbito da recuperação judicial, os créditos que tenham sido reconhecidos na relação de credores do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 ou que tenham a habilitação ou impugnação de crédito

julgada procedente, ensejando sua retificação.

3.1.3. Os créditos que derivarem de salários atrasados vencidos e não pagos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, serão integralmente pagos em uma única parcela em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de publicação da homologação do plano de recuperação judicial, ou no primeiro dia útil subsequente, caso essa data recaia em dia não útil.

3.1.4. Demais créditos trabalhistas incontroversos: os demais créditos trabalhistas serão pagos em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem deságio, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a homologação do plano de recuperação judicial e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes, ou no primeiro dia útil subsequente, caso essa data recaia em dia não útil.

Parágrafo primeiro. O credor deverá indicar a conta bancária conforme o modelo descrito no ANEXO I, enviando-o para o e-mail recuperacao@granosulms.com.br.

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobriga sua realização até a efetiva informação e as parcelas acumuladas apenas serão atualizadas até o respectivo vencimento.

3.1.5. O valor do crédito que sobejar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago na mesma condição dos credores quirografários, devendo o credor aderir a uma das formas previstas para a respectiva classe.

3.1.6. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação/habilitação de crédito, terão início de pagamento no mês subsequente ao do envio dos dados, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

3.1.7. O plano também autoriza a antecipação dos pagamentos dos créditos da classe, desde que realizado de forma homogênea, com desconto de juros e atualização.

3.1.8. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos desta seção.

4.1. Créditos com garantia real (Classe II)

4.1.1. Os créditos inscritos na classe de garantia real receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

4.1.2. Os créditos inscritos na classe serão corrigidos por juros de 1% (ao mês) acrescidos da TR (Taxa Referencial - BCB) também apurada mês a mês, incidente desde a data da aprovação do Plano de Recuperação até o efetivo pagamento.

4.1.3. Os credores com garantia real receberão seus créditos em até 96 (noventa e seis) meses, com início após o decurso do prazo de carência de 12 (doze) meses, com deságio de 30% (trinta por cento) sobre o crédito incontroverso inscrito na relação de credores, contados da data de aprovação do plano de recuperação judicial.

Parágrafo primeiro. O credor deverá indicar a conta bancária conforme o modelo descrito no ANEXO I, enviando-o para o e-mail recuperacao@granosulms.com.br.

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobriga sua realização até a efetiva informação e as parcelas acumuladas apenas serão atualizadas até o respectivo vencimento.

4.1.4. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação/habilitação de crédito, terão início de pagamento no mês subsequente ao do envio dos dados, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

4.1.5. O plano também autoriza a antecipação dos pagamentos dos créditos da classe, desde que realizado de forma homogênea, com desconto de juros e atualização.

4.1.6. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos desta seção.

5.1. Créditos Quirografários (Classe III)

5.1.1. Os credores de natureza quirografária receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

5.1.2. Os créditos inscritos na classe quirografária serão atualizados pelo índice de correção monetária IPCA, incidente desde a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até efetivo pagamento, limitado ao teto de 3% (três por cento) ao ano e com juros de 0,5% (meio por cento) ao ano.

5.1.3. Os credores quirografários receberão seus créditos em até 120 (cento e vinte) meses, com início após o decurso do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o crédito incontroverso inscrito na relação de credores, contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

Parágrafo primeiro. O credor deverá indicar a conta bancária conforme o modelo descrito no ANEXO I, enviando-o para o e-mail recuperacao@granosulms.com.br.

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobriga sua realização até a efetiva informação e as parcelas acumuladas apenas serão atualizadas até

o respectivo vencimento.

5.1.4. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação/habilitação de crédito, terão início de pagamento no mês subsequente ao do envio dos dados, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

5.1.5. O plano também autoriza a antecipação dos pagamentos dos créditos da classe, desde que realizado de forma homogênea, com desconto de juros e atualização.

5.1.6. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos desta seção.

6.1. Créditos ME e EPP (Classe IV)

6.1.1. Os credores com créditos na classe de microempresas e empresas de pequeno porte receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

6.1.2. Os créditos inscritos na classe serão atualizados pelo índice de correção monetária IPCA, incidente desde a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até efetivo pagamento, limitado ao teto de 3% (três por cento) ao ano e com juros de 0,5% (meio por cento) ao ano.

Os credores ME e EPP receberão seus créditos em até 60 (sessenta) meses, com carência de 24 (vinte e quatro) meses e deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o crédito incontroverso inscrito na relação de credores, com início após o decurso do prazo de carência, contado da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

Parágrafo primeiro. O credor deverá indicar a conta bancária conforme o modelo descrito no ANEXO I, enviando-o para o e-mail recuperacao@granosulms.com.br.

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobriga sua realização até a efetiva informação e as parcelas acumuladas apenas serão atualizadas até o respectivo vencimento.

6.1.4. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação/habilitação de crédito, terão início de pagamento no mês subsequente ao do envio dos dados, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

6.1.5. O plano também autoriza a antecipação dos pagamentos dos créditos da classe, desde que realizado de forma homogênea, com desconto de juros e atualização.

6.1.6. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos desta seção.

7. Credores Estratégicos e Parceiros

7.1. Credores com créditos inscritos na recuperação judicial, que demonstrem o comprometimento com o processo de soerguimento das empresas por meio de concessões relevantes e extraordinárias, serão considerados credores estratégicos e poderão, observadas as possibilidades abaixo referidas, receber o crédito de forma diversa daquela prevista na respectiva classe.

Parágrafo primeiro. Serão considerados créditos estratégicos aqueles detidos pelos credores que, alternativamente:

- (a) promoverem a repactuação, com anuência das Recuperandas, de contratos que detenham garantias extraconcursais contratadas de máquinas e/ou equipamentos, seja diretamente, seja por meio de eventuais garantidores e/ou obrigados de regresso;
- (b) celebrarem, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, contrato para a concessão de nova(s) linha(s) de crédito às Recuperandas, com ou sem a instituição de garantia(s);
- (c) assinarem compromisso para o fornecimento de grãos para as operações regulares de corretagem das Recuperandas, nos termos da cláusula 7.4;
- (d) detenham crédito inscrito em mais de uma classe nesta recuperação judicial e concordarem, voluntária e expressamente, com a integral suspensão da exigibilidade de suas garantias reais, nos termos da cláusula 7.5.

7.2. No caso de comprovação da repactuação efetivada na forma do item “a”, as condições de pagamento da parcela do crédito submetido à recuperação judicial observarão as seguintes diretrizes: carência de 24 (vinte e quatro) meses; prazo de pagamento de 8 (oito) anos, com início após o período de carência (prazo total de 10 anos); taxa de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano), na qual já está incorporada a atualização monetária; parcelas anuais, com vencimento no último dia de julho de cada ano.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados em substituição das condições originais, nos termos da cláusula 7.2, acarretarão a amortização do crédito até o montante pago, sendo considerado liquidado apenas quando do integral pagamento.

7.3. No caso da concessão de novas linhas de crédito, conforme previsto no item “b” do parágrafo primeiro desta seção, a forma de pagamento do crédito inscrito submetido à recuperação judicial será integralmente substituída pelas condições comerciais e de pagamento a serem livremente estipuladas no instrumento específico a ser celebrado entre as partes, mediante mútua cooperação e expressa anuência das Recuperandas, hipótese na qual o credor

estratégico fará jus ao recebimento integral do seu crédito sem qualquer incidência de deságio.

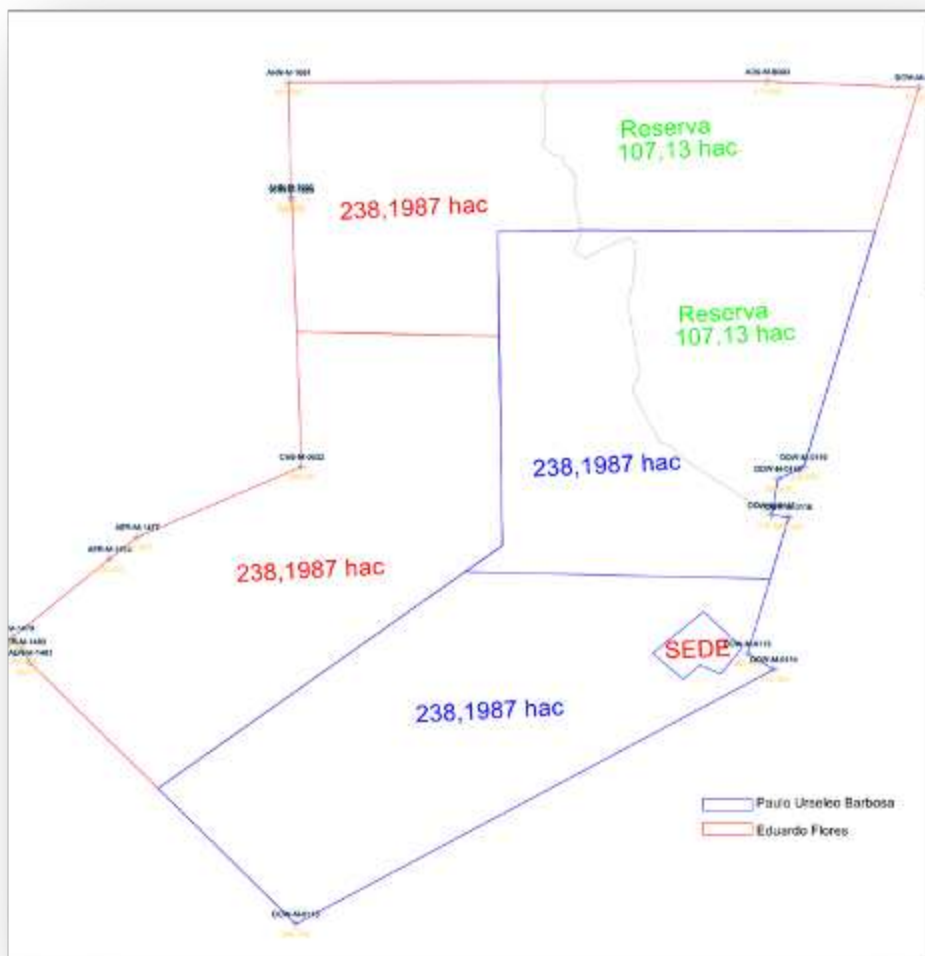
Parágrafo primeiro. Como condição única e obrigatória para a aplicação do disposto nesta cláusula, a contrapartida em crédito (o valor da nova linha de fomento disponibilizada) deverá equivaler, no mínimo, ao valor total do crédito original inscrito pelo respectivo credor na presente recuperação judicial.

Parágrafo segundo. Caso estabelecida a contrapartida, o valor do crédito inscrito poderá ser adimplido por meio da dação em pagamento ou o produto da venda de imóveis que não tenham sido objeto de dação em pagamento a outros credores estratégicos, cabendo a Recuperanda promover a sua regularização, caso necessária.

7.4. Os produtores rurais que, por instrumento escrito e com a anuência das Recuperandas, celebrarem novo compromisso de fornecimento de grãos após o ajuizamento da recuperação judicial, receberão seus créditos por meio de dação em pagamento parcial da Fazenda Santa Vitória (objeto da matrícula original de nº 5320, do Município de Nioaque/MS), desde que observadas as demais condições previstas neste plano.

Parágrafo primeiro. Para efeito do exposto e considerando a existência de condomínio na área, caberá às Recuperandas promover a individualização do imóvel mencionado, com a criação de duas novas matrículas, conforme as áreas descritas no mapa topográfico.

Parágrafo segundo. Concluída a subdivisão, serão disponibilizadas para dação em pagamento — condicionada à celebração dos compromissos de fornecimento — as áreas delimitadas em vermelho, observados os seguintes valores mínimos por hectare:



- (a) R\$ 24.704,00 (vinte e quatro mil setecentos e quatro reais) para a área bruta, delimitada na parte superior esquerda do mapa (matrícula nova nº 5720).
- (b) R\$ 36.053,00 (trinta e seis mil e cinquenta e três reais) para a área aberta, localizada na parte inferior esquerda do mapa (matrícula nova nº 5919).

Parágrafo terceiro. Para o cômputo do valor a ser destinado ao credor aderente, o montante correspondente ao novo compromisso de fornecimento será convertido em área equivalente, devendo o referido compromisso, obrigatoriamente, observar o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do crédito inscrito.

Parágrafo quarto. A área deverá ser entregue em regime de condomínio aos credores

aderentes, que desde já autorizam essa formação.

Parágrafo quinto. A assinatura do compromisso de fornecimento substitui, para todos os efeitos, a forma de pagamento prevista para a classe onde o crédito está inscrito. A diferença entre o crédito arrolado e o valor da área recebida em dação em pagamento será objeto de remissão ou, mediante acordo específico por escrito, liquidada por meio do regime de partilha de resultados de novas operações realizadas entre as partes, até o limite do crédito inscrito, hipótese em que 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido de cada nova venda será utilizado para a amortização do saldo, o qual não sofrerá qualquer tipo de atualização monetária ou encargos.

Parágrafo sexto. A condição prevista no parágrafo anterior valerá igualmente para os demais credores fornecedores que eventualmente não se habilitarem ao recebimento por meio da dação em pagamento, os quais poderão ter, nesse caso, até 50% (cinquenta por cento) do crédito arrolado liquidado dentro do regime de partilha de resultados mediante a formalização de termo específico. Nessa hipótese, deverá constar obrigatoriamente na formalização do acordo de partilha de resultados a remissão expressa do crédito que sobejar o percentual acima disposto, não podendo ser o crédito saldado por qualquer outro meio.

7.5. Por outro lado, produtores rurais que, por instrumento escrito e com a anuência das Recuperandas, celebrarem novo compromisso de fornecimento de grãos após o ajuizamento da recuperação judicial em valor correspondente a 100% (cem por cento) do crédito inscrito, poderão receber seus créditos inscritos por meio da dação em pagamento da Fazenda Baía do Jacaré, situada no município de Corumbá / MS, divisa com o Município de Porto Murtinho, às margens do Rio Nabileque, com Área Total de: 1.763,2984 (ha).

Parágrafo único. salvo disposto em contrário, caberá às Recuperandas a regularização da área, garantindo a outorga de posse e respectiva transferência do bem dentro do biênio legal de fiscalização.

7.6. Dos Credores com Créditos em Múltiplas Classes e Anuência à Suspensão de Garantias Reais: Os credores que detenham créditos inscritos em mais de uma classe nesta recuperação judicial e que, voluntária e expressamente, concordarem com a integral suspensão da exigibilidade de suas garantias reais vinculadas aos créditos submetidos à presente recuperação judicial enquanto o plano de recuperação judicial estiver sendo cumprido, farão jus a que os seus créditos inseridos nas demais classes sejam liquidados sob as mesmas e exatas condições de pagamento aplicadas à classe onde detêm a garantia real.

Parágrafo primeiro. Em contrapartida à concordância com a suspensão de excussão das garantias, condicionada ao regular cumprimento do plano de recuperação judicial, a integralidade das parcelas de crédito pertencentes a este respectivo credor alocadas nas

demais classes (notadamente na Classe III - Quirografários) será automaticamente liquidada na mesma e exata condição financeira atribuída aos créditos com garantia real (Classe II) prevista na cláusula 4.1.3 deste Plano, restando integralmente afastados os deságios, carências e prazos originalmente aplicáveis a essas outras classes comuns.

Parágrafo segundo. A condição estabelecida nesta cláusula não se confunde com aquela prevista no item 7.2, relativa às garantias de créditos não sujeitos ao procedimento, valendo, nesse ponto, o definido na cláusula 7.2.

7.7. Os termos de compromisso e instrumentos específicos previstos nesta seção deverão ser formalizados e assinados pelas partes até o decurso do prazo de fiscalização de cumprimento do plano de recuperação judicial, na forma do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

8. Disposições Gerais

8.1. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados.

8.2. É facultado aos avalistas e demais garantidores de regresso o pagamento com sub-rogação das obrigações previstas no plano, garantindo-lhes, apenas em caso de antecipação integral de pagamento das obrigações, na forma do plano, a exoneração de suas responsabilidades quanto ao credor originário.

8.3. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver na fase de fiscalização e sua exclusão, quando da extinção.

8.4. A eventual decretação de nulidade de uma das cláusulas/itens deste plano não invalidará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

8.5. A indicação da conta bancária e opção de pagamento deverão ocorrer exclusivamente por meio do endereço eletrônico recuperacao@granosulms.com.br não havendo necessidade de peticionamento nos autos da recuperação judicial.

8.6. A Recuperanda poderá efetuar o pagamento até o último dia útil de cada mês, independente da classe na qual o crédito está alocado.

8.7. As Recuperandas ficam autorizadas a promover, a qualquer tempo, operações societárias de transformação, tais como cisão, incorporação, fusão ou outras formas de reestruturação de suas operações, que se mostrem necessárias ao seu soerguimento, sem que isso configure

descumprimento do presente Plano.

8.8. A homologação do presente Plano implica autorização judicial para a alienação de bens móveis que se mostrem inservíveis à operação atual das Recuperandas ou para fins de renovação (substituição de bens antigos por novos), sem a necessidade de nova autorização judicial.

8.9. Com a aprovação e regular homologação judicial deste Plano, torna-se automática e estritamente obrigatória a baixa de toda e qualquer pré-notação sobre bens originadas de execuções de dívidas sujeitas ao procedimento, inscrição em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito (tais como SERASA, SPC, dentre outros), protestos de títulos lavrados e toda e qualquer medida extrajudicial de cobrança ou restrição cadastral que recaia sobre as Recuperandas ou coobrigados, desde que originadas de créditos sujeitos aos efeitos do presente procedimento, ressalvadas, de forma expressa, aquelas medidas promovidas por credores cujos créditos não se sujeitem legalmente ao procedimento de recuperação judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2026.

GRANOSUL COMERCIAL E CORRETORA DE GRÃOS LTDA.

GRANOSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

GRANOSUL TRANSPORTES LTDA.

EDUARDO FLORES

ALEXANDRA GUERRA

ANEXO I - MODELO PARA INFORMAÇÃO DE CONTA

Nome / Razão Social do credor: _____

C.P.F. ou C.N.P.J.: _____

Classe do crédito (assinale uma das opções):

☐ trabalhista (classe I)

☐ garantia real (classe II)

☐ quirografário (classe III)

☐ ME e EPP (classe IV).

Titular da conta (assinale uma das opções): ☐ próprio credor ☐ procurador

Se procurador, tem poderes para dar e receber quitação? ☐ Sim ☐ Não

Caso aplicável, fls. dos autos onde a procuração foi juntada: _____

Banco (ou instituição de pagamento): _____

Agência: _____ Conta (com dígito): _____

Tipo de conta: () conta-corrente () conta-poupança () conta de pagamento

C.P.F. ou C.N.P.J. do beneficiário: _____

Nome do beneficiário: _____

Chave PIX (caso disponível): _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo nº 0816433-62.2025.8.12.0001

(Recuperação Judicial)

GRANOSUL COMERCIAL E CORRETORA DE GRÃOS LTDA. e OUTROS – Em Recuperação Judicial, já devidamente qualificados nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com a inclusão do parágrafo sétimo da cláusula 7.4, para deliberação em Assembleia Geral de Credores designada para o dia 27/05/2026.

Por fim, requer que todas as publicações e notificações referente ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do advogado RICARDO AMARAL SIQUEIRA, OAB/SP – 254.579, sob pena de nulidade, conforme dispõe o § 5o do artigo 272 do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas/SP, 27 de maio de 2026.

RICARDO AMARAL SIQUEIRA

OAB/SP Nº 254.579

HELENA RICCI DANTAS

OAB/SP Nº 481.297



GRANOSUL COMERCIAL E CORRETORA DE GRÃOS LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 02.037.372/0001-18, com sede na Rua Vitório Zeola, 103, bairro Carandá Bosque em Campo Grande/MS, CEP 79032-360; **GRANOSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 10.342.785/0001-34, com sede na Rua Vitório Zeola, 103, bairro Carandá Bosque em Campo Grande/MS, CEP 79032-360; **GRANOSUL TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 30.747.309/0001-00, com sede na Avenida Airton Senna da Silva, 1260, bairro Conjunto San Raphael em Maracaju/MS, CEP 79150-000; **EDUARDO FLORES**, brasileiro, casado, empresário rural, portador do documento de identificação CNH n.º 00274120863 e inscrito no C.P.F. sob o n.º 489.223.581-49, residente e domiciliado na Av. Mato Grosso, 5174, Apto 703, bairro Carandá Bosque em Campo Grande/MS, CEP 79031-001, tendo reconhecida a condição de empresário rural pelo registro na JUCEMS; e ainda **ALEXANDRA GUERRA**, brasileira, casada, empresária rural, portadora do documento de identificação n.º CNH 00025707797 e inscrita no C.P.F. sob o n.º 554.964.661-72, residente e domiciliada na Av. Mato Grosso, 5174, Apto 703, bairro Carandá Bosque em Campo Grande/MS, CEP 79031-001, tendo reconhecida a condição de empresário rural pelo registro na JUCEMS, denominados conjuntamente como "**GRUPO GRANOSUL**", apresentam seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme meios e condições a seguir descritas:

1.1. Os principais meios de recuperação que serão utilizados pelo GRUPO GRANOSUL serão: (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento de suas obrigações (art. 50, I), (ii) equalização de encargos (art. 50, XII) e (iii) possibilidade de alienação de ativos na forma de Unidades Produtivas Isoladas.

2.1. O Grupo Granosul poderá constituir, após a aprovação e homologação de seu plano de recuperação, unidades produtivas isoladas (UPIs), que serão alienadas sem que o adquirente possa suceder às Recuperandas em dívidas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro. A constituição das UPIs poderá se dar a qualquer momento entre a homologação do plano de recuperação judicial e o transcurso do prazo de fiscalização judicial e será composta de bens móveis e imóveis que não influenciem na continuidade das operações do Grupo Granosul.

2.2. O processo para alienação da(s) UPI(s) se dará, judicialmente, por uma das formas previstas



no artigo 142, caput, da Lei n.º 11.101/2005 ou por meio da modalidade denominada stalking horse, caso em que a proposta apresentada, caso aceita pelas Recuperandas, será objeto do processo competitivo, cujos termos e condições constarão de edital, a ser publicado em no máximo 30 (trinta) dias do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial pelas Recuperandas com o aludido requerimento.

2.3. As UPIs não poderão ser alienadas por valor inferior a 30% (trinta por cento) ao da avaliação, ressalvada, contudo, a possibilidade de nova avaliação, por iniciativa exclusiva das Recuperandas, a ser realizada em até 30 (trinta) dias antes do início do procedimento de alienação.

2.4. Os recursos obtidos com eventual alienação de UPI(s) serão utilizados com base nas seguintes premissas: (a) formação de capital de giro; (b) aceleração de pagamento dos credores estratégicos, assim definidos na classe própria.

2.5. Os pagamentos previstos na modalidade de aceleração dependerão de prévia fixação do percentual destinado e serão realizados em até 10 (dez) dias do recebimento integral dos recursos decorrentes da alienação da(s) UPI(s).

2.6. Após a destinação dos recursos obtidos com a alienação de eventual UPI, o pagamento dos credores remanescentes seguirá os fluxos estabelecidos nas demais seções do presente Plano de Recuperação.

3. Dos novos prazos de pagamento e equalização de encargos

O plano também apresenta a nova forma de pagamento das obrigações que permitirão a quitação dos débitos do Grupo Granosul de forma estruturada e sustentável. As novas condições serão apresentadas a seguir, segmentadas por classe de credores.

3.1. Créditos Trabalhistas (Classe I)

3.1.1. Os credores de natureza trabalhista receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

3.1.2. Os créditos inscritos na classe trabalhista serão atualizados pelo índice de correção monetária IPCA acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano, incidentes desde a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até o efetivo pagamento, tendo início de pagamento a partir de seu reconhecimento no âmbito da recuperação judicial.

Parágrafo único. Para efeito deste plano, consideram-se reconhecidos, no âmbito da recuperação judicial, os créditos que tenham sido reconhecidos na relação de credores do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 ou que tenham a habilitação ou impugnação de crédito

julgada procedente, ensejando sua retificação.

3.1.3. Os créditos que derivarem de salários atrasados vencidos e não pagos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, serão integralmente pagos em uma única parcela em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de publicação da homologação do plano de recuperação judicial, ou no primeiro dia útil subsequente, caso essa data recaia em dia não útil.

3.1.4. Demais créditos trabalhistas incontroversos: os demais créditos trabalhistas serão pagos em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem deságio, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a homologação do plano de recuperação judicial e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes, ou no primeiro dia útil subsequente, caso essa data recaia em dia não útil.

Parágrafo primeiro. O credor deverá indicar a conta bancária conforme o modelo descrito no ANEXO I, enviando-o para o e-mail recuperacao@granosulms.com.br.

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobriga sua realização até a efetiva informação e as parcelas acumuladas apenas serão atualizadas até o respectivo vencimento.

3.1.5. O valor do crédito que sobejar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago na mesma condição dos credores quirografários, devendo o credor aderir a uma das formas previstas para a respectiva classe.

3.1.6. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação/habilitação de crédito, terão início de pagamento no mês subsequente ao do envio dos dados, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

3.1.7. O plano também autoriza a antecipação dos pagamentos dos créditos da classe, desde que realizado de forma homogênea, com desconto de juros e atualização.

3.1.8. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos desta seção.

4.1. Créditos com garantia real (Classe II)

4.1.1. Os créditos inscritos na classe de garantia real receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

4.1.2. Os créditos inscritos na classe serão corrigidos por juros de 1% (ao mês) acrescidos da TR (Taxa Referencial - BCB) também apurada mês a mês, incidente desde a data da aprovação do Plano de Recuperação até o efetivo pagamento.

4.1.3. Os credores com garantia real receberão seus créditos em até 96 (noventa e seis) meses, com início após o decurso do prazo de carência de 12 (doze) meses, com deságio de 30% (trinta por cento) sobre o crédito incontroverso inscrito na relação de credores, contados da data de aprovação do plano de recuperação judicial.

Parágrafo primeiro. O credor deverá indicar a conta bancária conforme o modelo descrito no ANEXO I, enviando-o para o e-mail recuperacao@granosulms.com.br.

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobriga sua realização até a efetiva informação e as parcelas acumuladas apenas serão atualizadas até o respectivo vencimento.

4.1.4. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação/habilitação de crédito, terão início de pagamento no mês subsequente ao do envio dos dados, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

4.1.5. O plano também autoriza a antecipação dos pagamentos dos créditos da classe, desde que realizado de forma homogênea, com desconto de juros e atualização.

4.1.6. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos desta seção.

5.1. Créditos Quirografários (Classe III)

5.1.1. Os credores de natureza quirografária receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

5.1.2. Os créditos inscritos na classe quirografária serão atualizados pelo índice de correção monetária IPCA, incidente desde a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até efetivo pagamento, limitado ao teto de 3% (três por cento) ao ano e com juros de 0,5% (meio por cento) ao ano.

5.1.3. Os credores quirografários receberão seus créditos em até 120 (cento e vinte) meses, com início após o decurso do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o crédito incontroverso inscrito na relação de credores, contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

Parágrafo primeiro. O credor deverá indicar a conta bancária conforme o modelo descrito no ANEXO I, enviando-o para o e-mail recuperacao@granosulms.com.br.

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobriga sua realização até a efetiva informação e as parcelas acumuladas apenas serão atualizadas até

o respectivo vencimento.

5.1.4. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação/habilitação de crédito, terão início de pagamento no mês subsequente ao do envio dos dados, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

5.1.5. O plano também autoriza a antecipação dos pagamentos dos créditos da classe, desde que realizado de forma homogênea, com desconto de juros e atualização.

5.1.6. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos desta seção.

6.1. Créditos ME e EPP (Classe IV)

6.1.1. Os credores com créditos na classe de microempresas e empresas de pequeno porte receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

6.1.2. Os créditos inscritos na classe serão atualizados pelo índice de correção monetária IPCA, incidente desde a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até efetivo pagamento, limitado ao teto de 3% (três por cento) ao ano e com juros de 0,5% (meio por cento) ao ano.

Os credores ME e EPP receberão seus créditos em até 60 (sessenta) meses, com carência de 24 (vinte e quatro) meses e deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o crédito incontroverso inscrito na relação de credores, com início após o decurso do prazo de carência, contado da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

Parágrafo primeiro. O credor deverá indicar a conta bancária conforme o modelo descrito no ANEXO I, enviando-o para o e-mail recuperacao@granosulms.com.br.

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobriga sua realização até a efetiva informação e as parcelas acumuladas apenas serão atualizadas até o respectivo vencimento.

6.1.4. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação/habilitação de crédito, terão início de pagamento no mês subsequente ao do envio dos dados, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

6.1.5. O plano também autoriza a antecipação dos pagamentos dos créditos da classe, desde que realizado de forma homogênea, com desconto de juros e atualização.

6.1.6. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos desta seção.

7. Credores Estratégicos e Parceiros

7.1. Credores com créditos inscritos na recuperação judicial, que demonstrem o comprometimento com o processo de soerguimento das empresas por meio de concessões relevantes e extraordinárias, serão considerados credores estratégicos e poderão, observadas as possibilidades abaixo referidas, receber o crédito de forma diversa daquela prevista na respectiva classe.

Parágrafo primeiro. Serão considerados créditos estratégicos aqueles detidos pelos credores que, alternativamente:

- (a) promoverem a repactuação, com anuência das Recuperandas, de contratos que detenham garantias extraconcursais contratadas de máquinas e/ou equipamentos, seja diretamente, seja por meio de eventuais garantidores e/ou obrigados de regresso;
- (b) celebrarem, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, contrato para a concessão de nova(s) linha(s) de crédito às Recuperandas, com ou sem a instituição de garantia(s);
- (c) assinarem compromisso para o fornecimento de grãos para as operações regulares de corretagem das Recuperandas, nos termos da cláusula 7.4;
- (d) detenham crédito inscrito em mais de uma classe nesta recuperação judicial e concordarem, voluntária e expressamente, com a integral suspensão da exigibilidade de suas garantias reais, nos termos da cláusula 7.5.

7.2. No caso de comprovação da repactuação efetivada na forma do item “a”, as condições de pagamento da parcela do crédito submetido à recuperação judicial observarão as seguintes diretrizes: carência de 24 (vinte e quatro) meses; prazo de pagamento de 8 (oito) anos, com início após o período de carência (prazo total de 10 anos); taxa de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano), na qual já está incorporada a atualização monetária; parcelas anuais, com vencimento no último dia de julho de cada ano.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados em substituição das condições originais, nos termos da cláusula 7.2, acarretarão a amortização do crédito até o montante pago, sendo considerado liquidado apenas quando do integral pagamento.

7.3. No caso da concessão de novas linhas de crédito, conforme previsto no item “b” do parágrafo primeiro desta seção, a forma de pagamento do crédito inscrito submetido à recuperação judicial será integralmente substituída pelas condições comerciais e de pagamento a serem livremente estipuladas no instrumento específico a ser celebrado entre as partes, mediante mútua cooperação e expressa anuência das Recuperandas, hipótese na qual o credor

estratégico fará jus ao recebimento integral do seu crédito sem qualquer incidência de deságio.

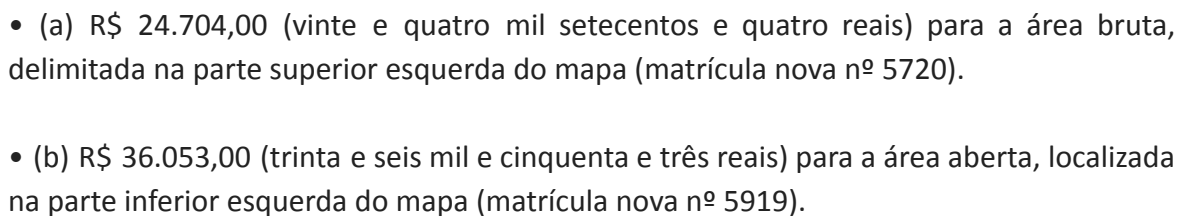
Parágrafo primeiro. Como condição única e obrigatória para a aplicação do disposto nesta cláusula, a contrapartida em crédito (o valor da nova linha de fomento disponibilizada) deverá equivaler, no mínimo, ao valor total do crédito original inscrito pelo respectivo credor na presente recuperação judicial.

Parágrafo segundo. Caso estabelecida a contrapartida, o valor do crédito inscrito poderá ser adimplido por meio da dação em pagamento ou o produto da venda de imóveis que não tenham sido objeto de dação em pagamento a outros credores estratégicos, cabendo a Recuperanda promover a sua regularização, caso necessária.

7.4. Os produtores rurais que, por instrumento escrito e com a anuência das Recuperandas, celebrarem novo compromisso de fornecimento de grãos após o ajuizamento da recuperação judicial, receberão seus créditos por meio de dação em pagamento parcial da Fazenda Santa Vitória (objeto da matrícula original de nº 5320, do Município de Nioaque/MS), desde que observadas as demais condições previstas neste plano.

Parágrafo primeiro. Para efeito do exposto e considerando a existência de condomínio na área, caberá às Recuperandas promover a individualização do imóvel mencionado, com a criação de duas novas matrículas, conforme as áreas descritas no mapa topográfico.

Parágrafo segundo. Concluída a subdivisão, serão disponibilizadas para dação em pagamento — condicionada à celebração dos compromissos de fornecimento — as áreas delimitadas em vermelho, observados os seguintes valores mínimos por hectare:



Parágrafo quarto. A área deverá ser entregue em regime de condomínio aos credores

aderentes, que desde já autorizam essa formação.

Parágrafo quinto. A assinatura do compromisso de fornecimento substitui, para todos os efeitos, a forma de pagamento prevista para a classe onde o crédito está inscrito. A diferença entre o crédito arrolado e o valor da área recebida em dação em pagamento será objeto de remissão ou, mediante acordo específico por escrito, liquidada por meio do regime de partilha de resultados de novas operações realizadas entre as partes, até o limite do crédito inscrito, hipótese em que 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido de cada nova venda será utilizado para a amortização do saldo, o qual não sofrerá qualquer tipo de atualização monetária ou encargos.

Parágrafo sexto. A condição prevista no parágrafo anterior valerá igualmente para os demais credores fornecedores que eventualmente não se habilitarem ao recebimento por meio da dação em pagamento, os quais poderão ter, nesse caso, até 50% (cinquenta por cento) do crédito arrolado liquidado dentro do regime de partilha de resultados mediante a formalização de termo específico. Nessa hipótese, deverá constar obrigatoriamente na formalização do acordo de partilha de resultados a remissão expressa do crédito que sobejar o percentual acima disposto, não podendo ser o crédito saldado por qualquer outro meio.

Parágrafo sétimo. Os credores aderentes ao modelo de dação em pagamento que não desejarem a formação de condomínio poderão receber seu crédito por meio da alienação da fração que lhes foi oferecida, agindo o atual proprietário como mandatário e responsável pela conservação e alienação da área. O saldo entre o preço da venda e o valor do crédito poderá ser amortizado por novas operações, a serem realizadas na forma do parágrafo quinto.

7.5. Por outro lado, produtores rurais que, por instrumento escrito e com a anuência das Recuperandas, celebrarem novo compromisso de fornecimento de grãos após o ajuizamento da recuperação judicial em valor correspondente a 100% (cem por cento) do crédito inscrito, poderão receber seus créditos inscritos por meio da dação em pagamento da Fazenda Baía do Jacaré, situada no município de Corumbá / MS, divisa com o Município de Porto Murtinho, às margens do Rio Nabileque, com Área Total de: 1.763,2984 (ha).

Parágrafo único. salvo disposto em contrário, caberá às Recuperandas a regularização da área, garantindo a outorga de posse e respectiva transferência do bem dentro do biênio legal de fiscalização.

7.6. Dos Credores com Créditos em Múltiplas Classes e Anuência à Suspensão de Garantias Reais: Os credores que detenham créditos inscritos em mais de uma classe nesta recuperação judicial e que, voluntária e expressamente, concordarem com a integral suspensão da exigibilidade de suas garantias reais vinculadas aos créditos submetidos à presente recuperação

judicial enquanto o plano de recuperação judicial estiver sendo cumprido, farão jus a que os seus créditos inseridos nas demais classes sejam liquidados sob as mesmas e exatas condições de pagamento aplicadas à classe onde detêm a garantia real.

Parágrafo primeiro. Em contrapartida à concordância com a suspensão de excussão das garantias, condicionada ao regular cumprimento do plano de recuperação judicial, a integralidade das parcelas de crédito pertencentes a este respectivo credor alocadas nas demais classes (notadamente na Classe III - Quirografários) será automaticamente liquidada na mesma e exata condição financeira atribuída aos créditos com garantia real (Classe II) prevista na cláusula 4.1.3 deste Plano, restando integralmente afastados os deságios, carências e prazos originalmente aplicáveis a essas outras classes comuns.

Parágrafo segundo. A condição estabelecida nesta cláusula não se confunde com aquela prevista no item 7.2, relativa às garantias de créditos não sujeitos ao procedimento, valendo, nesse ponto, o definido na cláusula 7.2.

7.7. Os termos de compromisso e instrumentos específicos previstos nesta seção deverão ser formalizados e assinados pelas partes até o decurso do prazo de fiscalização de cumprimento do plano de recuperação judicial, na forma do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

8. Disposições Gerais

8.1. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados.

8.2. É facultado aos avalistas e demais garantidores de regresso o pagamento com sub-rogação das obrigações previstas no plano, garantindo-lhes, apenas em caso de antecipação integral de pagamento das obrigações, na forma do plano, a exoneração de suas responsabilidades quanto ao credor originário.

8.3. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver na fase de fiscalização e sua exclusão, quando da extinção.

8.4. A eventual decretação de nulidade de uma das cláusulas/itens deste plano não invalidará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

8.5. A indicação da conta bancária e opção de pagamento deverão ocorrer exclusivamente por meio do endereço eletrônico recuperacao@granosulms.com.br não havendo necessidade de peticionamento nos autos da recuperação judicial.

8.6. A Recuperanda poderá efetuar o pagamento até o último dia útil de cada mês, independente da classe na qual o crédito está alocado.

8.7. As Recuperandas ficam autorizadas a promover, a qualquer tempo, operações societárias de transformação, tais como cisão, incorporação, fusão ou outras formas de reestruturação de suas operações, que se mostrem necessárias ao seu soerguimento, sem que isso configure descumprimento do presente Plano.

8.8. A homologação do presente Plano implica autorização judicial para a alienação de bens móveis que se mostrem inservíveis à operação atual das Recuperandas ou para fins de renovação (substituição de bens antigos por novos), sem a necessidade de nova autorização judicial.

8.9. Com a aprovação e regular homologação judicial deste Plano, torna-se automática e estritamente obrigatória a baixa de toda e qualquer pré-notação sobre bens originadas de execuções de dívidas sujeitas ao procedimento, inscrição em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito (tais como SERASA, SPC, dentre outros), protestos de títulos lavrados e toda e qualquer medida extrajudicial de cobrança ou restrição cadastral que recaia sobre as Recuperandas ou coobrigados, desde que originadas de créditos sujeitos aos efeitos do presente procedimento, ressalvadas, de forma expressa, aquelas medidas promovidas por credores cujos créditos não se sujeitem legalmente ao procedimento de recuperação judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2026.

GRANOSUL COMERCIAL E CORRETORA DE GRÃOS LTDA.

GRANOSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

GRANOSUL TRANSPORTES LTDA.

EDUARDO FLORES

ALEXANDRA GUERRA

ANEXO I - MODELO PARA INFORMAÇÃO DE CONTA

Nome / Razão Social do credor: _____

C.P.F. ou C.N.P.J.: _____

Classe do crédito (assinale uma das opções):

☐ trabalhista (classe I)

☐ garantia real (classe II)

☐ quirografário (classe III)

☐ ME e EPP (classe IV).

Titular da conta (assinale uma das opções): ☐ próprio credor ☐ procurador

Se procurador, tem poderes para dar e receber quitação? ☐ Sim ☐ Não

Caso aplicável, fls. dos autos onde a procuração foi juntada: _____

Banco (ou instituição de pagamento): _____

Agência: _____ Conta (com dígito): _____

Tipo de conta: () conta-corrente () conta-poupança () conta de pagamento

C.P.F. ou C.N.P.J. do beneficiário: _____

Nome do beneficiário: _____

Chave PIX (caso disponível): _____